



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

ACESSO RESTRITO

Interessado: **CARLOS AUGUSTO SIMÕES GONÇALVES JUNIOR, Secretário de Proteção ao Trabalhador do Ministério do Trabalho e Emprego**

Assunto: **Denúncia anônima. Insubsistência. Arquivamento.**

1. Trata-se de denúncia anônima encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP), no dia 3 de julho de 2024, pela Comissão de Ética do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), em face do interessado **CARLOS AUGUSTO SIMÕES GONÇALVES JUNIOR, Secretário de Proteção ao Trabalhador daquele Ministério**, por supostas condutas antiéticas decorrentes de tratamentos desrespeitosos, possivelmente configuradores de assédio moral, conforme relatado no formulário de denúncia (SEI nº 5871476).
2. A Comissão de Ética do MTE científica ter recebido a referida denúncia anônima via Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação do Fala.br (SEI nº 5871519) e que em análise prévia feita, por intermédio do Ofício SEI nº 48635/2024/MTE, de 3 de julho de 2024 (SEI nº 5871516), concluiu pelo encaminhamento dos autos à CEP tendo em vista tratar-se de autoridade consignada no Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF).
3. Além disso, juntou a Portaria da Casa Civil nº 1448, de 1º fevereiro de 2023, referente à nomeação do interessado no cargo de Secretário, publicada no Diário Oficial da União - Seção 2 (SEI nº 5871523).
4. Segue abaixo a íntegra da denúncia anônima (SEI nº 5871519) sob relevo:

[...]

###Condutas: **Comunicação agressiva e desrespeitosa, Exposição a situações constrangedoras, Ofensa à dignidade pessoal, Ofensa à dignidade profissional, Preconceito/discriminação**

###Descrição do ocorrido: **Desde que o Secretário Carlos Augusto Simões Gonçalves Junior tornou-se secretário, todos vem sendo vítimas de comportamentos abusivos, incluindo gritando que todos possam ouvir do corredor com ofensas e acusações sem fundamento falando que estamos roubando suas funções/cargos, humilhando das mais diversas formas, por exemplo: exonerou RETROATIVAMENTE em mais de 2 (dois) meses vários servidores sem aviso prévio, em diversas reuniões faz questão de mostrar quem manda, é arrogante e na última até riscou a agenda da secretária a tal ponto que a rasgou com a caneta.** A quem teremos que recorrer para solucionar essa situação? Pois não adianta encaminhar para a Ouvidoria do MTE ou Comissão de Ética do MTE porque eles foram omissos a tal situação. É até irônico estarmos passando por essa situação numa Secretaria com esse nome. Só espero que os terceirizados não sofram nenhuma sanção, nem os servidores que ele os ameaçou a perda de função/cargo. **NÃO SABEMOS MAIS A QUEM RECORRER**, pois o MTE é o que zela pelo trabalhador e está deixando uma situação dessa ocorrer continuamente! **IREMOS FAZER DENÚNCIAS EM TODOS OS ÓRGÃOS (PR, MPT e até a IMPRENSA)** para que essa situação seja resolvida. Façam campanhas educativas sobre o que é **ASSÉDIO MORAL** e maneiras de denunciar, porque muitos sofrem no próprio MTE por medo de denunciar! Clamamos por justiça e respeito ao trabalhador! (destacou-se)

5. Em análise inicial, verifica-se que o interessado **CARLOS AUGUSTO SIMÕES GONÇALVES JUNIOR** ocupa o cargo de **Secretário de Proteção ao Trabalhador do MTE** (SEI nº 6049819 e 6049890), o qual se submete à competência da CEP, de acordo com o art. 2º, II, do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), abaixo transcrito:

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, **secretários** ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

6. Ultrapassada a fixação de competência, de plano, avalio que a manifestação encaminhada revela-se insuficiente para iniciar investigação de eventual infração ética, diante da ausência de elementos mínimos que possam sustentar o procedimento ético. Ademais, o caráter anônimo da denúncia impossibilita a busca de maiores informações junto ao denunciante.

7. Nesse sentido, parece-me evidente a falta de materialidade para prosseguimento do feito, nos termos do CCAAF, uma vez que a denúncia carece de elementos que possam identificar objetivamente a suposta prática de ato contrário à ética pública, a exemplo de documentos, possíveis testemunhas e outros meios de prova.

8. Trago, ainda, o prescrito no CCAAF, em seu artigo 18, e no artigo 16 da Resolução CEP nº 17, de 13 de outubro de 2022, respectivamente, *in verbis*:

Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, **desde que haja indícios suficientes**.

Art. 16. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, **desde que haja indícios suficientes**, observado o seguinte [...].

9. Ante o exposto, determino:

a) O **arquivamento** do presente procedimento no âmbito da CEP, em face do interessado **CARLOS AUGUSTO SIMÕES GONÇALVES JUNIOR**, **Secretário de Proteção ao Trabalhador do Ministério do Trabalho e Emprego**, em razão da ausência de indícios suficientes para continuidade do feito nesta seara ética, sem prejuízo de possível reapreciação do tema caso surjam elementos suficientes para tanto; e

b) A inclusão do presente despacho na pauta da próxima Reunião Ordinária da CEP, com vistas à ratificação desta decisão pelo Colegiado.

10. Após aprovação do Colegiado, comunique-se a presente decisão à Comissão de Ética do MTE, para conhecimento.

11. À Secretaria-Executiva para providências.

BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Espiñeira Lemos**, **Conselheiro(a)**, em 23/09/2024, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6049895** e o código CRC **6A161EC9** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00191.000736/2024-63

SEI nº 6049895